DECCAM-UTR-130/2024

Processo	-	TC/013795/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Cultura/Coordenação Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB
Contratada	-	Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli
Contrato	-	29/SMC-G/2020 R$ 4.639.722,96
Objeto	-	Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada para os imóveis sob responsabilidade da Coordenação

51ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de segurança e vigilância. 1. O extrato do contrato deve ser publicado dentro de 20 (vinte) dias após sua assinatura. 2. A garantia contratual exigida deve estar devidamente comprovada no processo administrativo. REGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 29/SMC-G/2020.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 18/06/2024 12:51:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 21/06/2024 10:41:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 04

TC nº 13.795/2020 - Análise
Objeto: análise do Termo de Contrato nº 029/SMC-G/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada para os imóveis sob responsabilidade da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura - SMC
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Cuida o TC 13.795/2020 da análise do Termo de Contrato nº 029/SMC-G/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada para os imóveis sob responsabilidade da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB, com valor de **R$ 4.639.722,96** (quatro milhões, seiscentos e trinta e noive mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu relatório de análise técnica, concluiu o quanto segue (peça 28):

> *"A formalização do Contrato nº 029/SMC-G/2020 com a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli apresentou as seguintes irregularidades:*
>
> ***16.1**- Publicação extemporênea do extrato do contrato, em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 14.4).*
>
> ***16.2 .** Ausência de comprovação de que a empresa contratada prestou a garantia contratual definida na Cláusula Décima Primeira, no valor de R$ 231.986,15 (item 14.5)."*

Oficiados, a **Secretaria Municipal de Cultura – SMC** e a Sra. Tais Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete, apresentaram esclarecimentos à peça 50.

A **Auditoria**, através de sua Coordenadoria II, em manifestação de peça 55, assim concluiu:

> *"Cumpre notar, preliminarmente, que segundo o informado pela Unidade de Cartório desta Corte (peça 51) o Sr. Hugo Possolo Soveral Neto, regularmente oficiado/intimado (peça 43), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.*
>
> ***2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Publicação extemporânea do extrato do contrato (item 16.1. da Conclusão).***
>
> *Defesa da Sra. Tais Ribeiro Lara e Secretaria Municipal de Cultura*
>
> *Das alegações anunciadas pela defendente (peça 50 – fls. 01/02): o contrato foi emitido em 26/08/2020 e encaminhado para assinaturas; nesse período, a SMC estava em regime de teletrabalho, devido ao Covid 19; o documento físico não pode ser retirado a tempo, o que resultou no envio ao setor de publicação apenas no dia 02/10/2020 e a publicação ocorreu por omissão em 16/10/2020. Para evitar novas ocorrências desse tipo, o setor de gestão está implementando um fluxo de assinaturas de documentos pelo SEI. (grifo nosso)*
>
> ***Análise da coordenadoria***
>
> *Nota-se que a data consignada no presente ajuste lavrado e assinado (peça 17 - fl. 16), corresponde à informada acima pela Origem como data de emissão. Logo, o contrato estava assinado pelas partes desde a referida data e, desta forma, não havia impedimento para a ocorrência da divulgação, dentro do prazo legal, do extrato do referido instrumento na imprensa oficial.*
>
> *Portanto, mantemos a constatação em apreço, relativa à extemporaneidade de publicidade do instrumento no DOC.*
>
> ***2.2. Ausência de comprovação de que a empresa contratada prestou a garantia contratual prevista na Cláusula Décima Primeira (item 16.2. da Conclusão).***
>
> *Defesa da Sra. Tais Ribeiro Lara e Secretaria Municipal de Cultura*
>
> *Dos argumentos postulados pelo defendente (peça 50 – fl. 02): as providências relativas ao depósito da garantia foram realizadas em tempo hábil, no entanto, por equívoco os documentos não foram inseridos no processo e, após, o apontamento do TCM, os procedimentos foram regularizados no processo SEI 6025.2021/0006013-9.*
>
> ***Análise da coordenadoria***
>
> *Verifica-se, em consulta ao processo SEI indicado pela defendente, que se encontra inserido sob doc. 042471633 a apólice referente à caução (peça 54), específica em relação ao presente contrato, na qual se evidencia a importância segurada (R$ 231.986,15) correspondente à estabelecida na Cláusula Décima Primeira do ajuste (peça 17 – fls. 14/15) e prazo de vigência (02.09.2020 a 01.03.2022) que contempla o período de execução contratual (peça 21).*

Portanto, retiramos a constatação sob exame, por estar sanada, tendo-se em vista o anúncio feito pelo defendente sobre a existência do seguro para o presente contrato, sem prejuízo da recomendação de que sejam os documentos necessários à contratação juntados tempestivamente.

3. CONCLUSÃO

*Concluímos, diante da defesa apresentada, no sentido da manutenção da irregularidade apontada no **item 16.1** e pelo afastamento da irregularidade apontada no **item 16.2** do relatório de análise de contratação (peça 28), sem prejuízo da recomendação de que sejam os documentos necessários para a contratação juntados tempestivamente."*

Novamente intimada, a **Secretaria Municipal de Cultura – SMC** se manifestou à peça 66, enquanto os demais oficiados deixaram de se manifestar.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, às peças 73 e 74, opinou como segue:

"De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, no Relatório de Análise da Contratação (peças 28 e 29), foram indicadas as seguintes irregularidades, como segue:

***16.1-** Publicação extemporênea do extrato do contrato, em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 14.4);*

***16.2 .** Ausência de comprovação de que a empresa contratada prestou a garantia contratual definida na Cláusula Décima Primeira, no valor de R$ 231.986,15 (item **14.5**).*

Neste sentido, permitimo-nos opinar pela relevação da irregularidade indicada, em relação à publicação extemporânea do extrato do contrato, tendo em vista que esta AJCE tem orientação no sentido de que a etapa da publicação é requisito de eficácia do ajuste, produzindo seus efeitos regulares quando promovida em tempo razoável, embora extemporânea.

Isso porque a finalidade da disposição legal é propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos.

Nesta vertente, inferimos que as conclusões finais alcançadas por AUD, esclarece que a irregularidade indicada no item 16.2 foi afastada conforme consta no relatório de análise de contratação (peça 28).

Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar em parte as conclusões alcançadas pela Especializada, no Contrato nº 029/2020 e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação (peça 28 e 29).

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação de peça 77, opinou pelo acolhimento do contrato em exame, assinalando:

"O único aspecto remanescente, relativo à publicação extemporânea do ajuste, salvo melhor juízo, foi objeto de excelente e judiciosa análise por parte da Jurídica da Corte, que, ao fim e ao cabo, opinou pela possibilidade de que se releve tal inconsistência, haja vista que a mesma não acarretou qualquer mácula ao ajuste em comento (peças 73/74).

A Fazenda se permite acompanhar integralmente o posicionamento da Douta AJCE, ante o fato de que dita inconsistência, além de meramente formal, não viciou o contrato ora examinado.

Posto isto, com base e fundamento nos esclarecimentos prestados pela Origem, os quais ficam fazendo parte integrante desta manifestação, bem como nos judiciosos pareceres da Douta AJCE, esta Procuradoria da Fazenda requer que o Contrato 029/SMC-G/2020, ora analisado, seja acolhido, eis que formalmente regular, relevando-se a impropriedade relativa à publicação extemporânea do ajuste, haja vista que a mesma não acarretou qualquer vício ao pacto firmado e tão pouco prejuízo ao erário."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 79, apresentou sua manifestação nos termos seguintes:

"No que se refere à publicação extemporânea do extrato do contrato, em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02, forçoso se faz reconhecer que a impropriedade de fato ocorreu.

Entretanto, ainda que com atraso, verificada a ausência de publicação no prazo legal, a Origem providenciou-a.

Nesse passo, importante aqui transcrever doutrina de Lúcia Valle Figueiredo:

> "Convalidação é o ato administrativo praticado pela Administração com a finalidade de, ratificando ato anteriormente invalidável, torna-lo válido, se subsistentes condições para emaná-lo de maneira conforme o ordenamento." (in Curso de Direito Administrativo – 8ª edição – Malheiros – SP – 2006. p. 247).

No mesmo sentido:

> "Normalmente, as leis que tratam das relações de direito público silenciam sobre o instituto da convalidação. Entretanto, indicando elogiável avanço, demonstrado pela expressividade no trato do assunto, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal, contemplou a convalidação, ao lado da anulação e da revogação, averbando que a Administração pode declará-la quando forem sanáveis os vícios e não sobrevier prejuízo ao interesse público ou

a terceiros." (in Manual de Direito Administrativo – 21ª edição – Lumen Juris – RJ – 2009. p. 160).

Ensina, ainda, Marçal Justen Filho sobre o tema:

"O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação" (grifos nossos) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – Dialética – SP – 2005. p. 528).

*A publicação feita com atraso teve, assim, função **sanatória** do defeito, não podendo ser confundida com o próprio defeito sanado.*

Nessa medida, o entendimento é no sentido da relevação do apontamento, salvo melhor juízo.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 16.2 do relatório da Auditoria: "Ausência de comprovação de que a empresa contratada prestou a garantia contratual prevista na Cláusula Décima Primeira, no valor de R$ 231.986,15".

Como bem explicitado por AUD (peça 55), a Sra. Tais Ribeiro Lara e a Secretaria Municipal de Cultura apresentaram seus esclarecimentos, basicamente, nos seguintes termos:

Dos argumentos postulados pelo defendente (peça 50 – fl. 02): as providências relativas ao depósito da garantia foram realizadas em tempo hábil, no entanto, por equívoco os documentos não foram inseridos no processo e, após, o apontamento do TCM, os procedimentos foram regularizados no processo SEI 6025.2021/0006013-9.

- Análise da coordenadoria:

Verifica-se, em consulta ao processo SEI indicado pela defendente, que se encontra inserido sob doc. 042471633 a apólice referente à caução (peça 54), específica em relação ao presente contrato, na qual se evidencia a importância segurada (R$ 231.986,15) correspondente à estabelecida na Cláusula Décima Primeira do ajuste (peça 17 – fls. 14/15) e prazo de vigência (02.09.2020 a 01.03.2022) que contempla o período de execução contratual (peça 21).

Portanto, retiramos a constatação sob exame, por estar sanada, tendo-se em vista o anúncio feito pelo defendente sobre a existência do seguro para o presente contrato, sem prejuízo da recomendação de que sejam os documentos necessários à contratação juntados tempestivamente.

No ponto, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, entendo, igualmente, pela superação do apontamento 16.2. Conclusão.

*Portanto, conforme as razões acima expostas, considerando a superação do apontamento **16.2**, bem como a relevação do apontamento **16.1**, opino pela **REGULARIDADE** do Termo de Contrato 029/SMC-G/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 13.795/2020 da análise do Termo de Contrato nº 029/SMC-G/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada para os imóveis sob responsabilidade da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB, com valor de **R$ 4.639.722,96** (quatro milhões, seiscentos e trinta e noive mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

O relatório inicial da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** (peça 28), apontou duas irregularidades, assim descritas por esse órgão auditor:

***16.1-** Publicação extemporênea do extrato do contrato, em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 14.4).*

***16.2 .** Ausência de comprovação de que a empresa contratada prestou a garantia contratual definida na Cláusula Décima Primeira, no valor de R$ 231.986,15 (item 14.5)."*

Quanto ao primeiro apontamento, ocorreu, de fato, a impropriedade, no entanto, a Origem providenciou a publicação do extrato do contrato, embora com atraso, o que permite relevar a extemporaneidade da publicação por compreendê-la, como destacado pelo parecer da Assessoria Jurídica, como "(...) *requisito de eficácia do ajuste, produzindo seus*

efeitos regulares quando promovida em tempo razoável, embora extemporânea." Sendo sua finalidade "(...) *propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos*." O que restou atendido, comportando, assim, a superação desse apontamento.

Sobre a segunda irregularidade, foi a mesma retirada pela **Auditoria**, uma vez que no processo SEI indicado pela Origem, se encontra inserida, sob doc. 042471633, a apólice referente à caução (peça 54), específica em relação ao presente contrato, na qual se evidencia a importância segurada (R$ 231.986,15) correspondente à estabelecida na Cláusula Décima Primeira do ajuste (peça 17 – fls. 14/15) e prazo de vigência (02.09.2020 a 01.03.2022) que contempla o período de execução contratual (peça 21).

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, **JULGO REGULAR** o Termo de Contrato nº 029/SMC-G/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada para os imóveis sob responsabilidade da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB, com valor de **R$ 4.639.722,96** (quatro milhões, seiscentos e trinta e noive mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/03/2024 12:04:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo